



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR

ATA EXTRAORDINÁRIA N.º 3/2017/CONSUP/IFTO, DE 29 DE JUNHO DE 2017

1 Ata da terceira reunião extraordinária de dois mil e dezessete do Conselho Superior
2 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO. No dia
3 vinte e nove de junho de dois mil e dezessete, às oito horas e quarenta e dois minutos,
4 no Auditório I da Reitoria do IFTO, na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra
5 duzentos e dois Sul, conjunto um, lote oito, Palmas, Estado do Tocantins, reuniu-se,
6 sob a presidência do magnífico reitor Francisco Nairton do Nascimento, o Conselho
7 Superior do IFTO, composto pelo reitor, como presidente; pela representação de um
8 terço do número de *campi* destinada aos servidores docentes, sendo o mínimo de dois
9 e o máximo de cinco representantes, e igual número de suplentes; pela representação
10 de um terço do número de *campi* destinada ao corpo discente, e igual número de
11 suplentes; representação de um terço do número de *campi* destinada aos servidores
12 técnico-administrativos, sendo o mínimo de dois e o máximo de cinco representantes
13 e igual número de suplentes; por dois representantes dos egressos e igual número de
14 suplentes; por seis representantes da sociedade civil e igual número de suplentes; por
15 dois representantes do setor público e/ou empresas estatais designados pela Secretaria
16 de Educação Profissional e Tecnológica; um representante e um suplente do
17 Ministério da Educação designados pela Secretaria de Educação Profissional e
18 Tecnológica; representação de um terço dos diretores-gerais dos *campi*, sendo o
19 mínimo de dois e o máximo de cinco e igual número de suplentes. Foi registrada a
20 presença dos representantes do Colégio de Dirigentes Paulo Hernandes Gonçalves da
21 Silva, primeiro titular; Octaviano Sidnei Furtado, segundo titular; Antonio da Luz
22 Junior, terceiro titular; Augusto César dos Santos, quinto titular; Juliana Ferreira de
23 Queiroz, segunda suplente; Ovídio Ricardo Dantas Júnior, terceiro suplente; dos
24 representantes dos servidores docentes **Adriana Lopes Leal**, primeira titular; Cláudio
25 de Sousa Galvão, segundo titular; Jânio Carlos Nascimento Silva, terceiro titular;
26 Ítalo Cordeiro Silva Lima, quarto titular; dos representantes dos servidores técnico-
27 administrativos Benemara Pereira Peluzio, primeira titular; Karleone Lopes do
28 Carmo, terceiro titular; Samuel Barbosa Costa da Silva, quarto titular; Rejane
29 Marinho de Sousa, primeira titular; dos representantes dos discentes Hugo dos Santos
30 Silva, primeiro titular; do representante dos egressos Leandro Oliveira Campos,
31 primeiro titular; Amanda Valva Farias, segunda titular; do representante suplente da
32 Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura
33 – Seden –, Emílio Ninow; do representante titular do Sindicato dos Trabalhadores
34 em Saúde no Estado do Tocantins – Sintras –, Getúlio de Sousa Araújo; da
35 representante titular da Federação dos trabalhadores na Agricultura do Estado do
36 Tocantins, Ruth Caetano Cardoso, e do representante titular do Sindicato das
37 Indústrias de Construção Civil do Estado do Tocantins – Sinduscon –, Clerson

38 Dalvani Reis. Inicialmente, o presidente agradeceu a presença de todos, conferiu o
39 quórum e declarou aberta a sessão. Em primeiro momento, Nairton expôs que os
40 informes serão proferidos ao final da reunião. Na sequência, informou que será
41 emitida uma resolução para alterar o nome da Federação dos Trabalhadores da
42 Agricultura do Estado do Tocantins – Fetaet –, nos documentos emitidos pelo
43 Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
44 Tocantins, de modo que se registre Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores
45 e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins – Fetaet –, ocasião em que todos
46 acordaram pela mudança. Posteriormente, o conselheiro Ítalo Cordeiro solicitou a
47 inversão de pauta para que a reunião se inicie pelo ponto dois, deliberação acerca de
48 recurso impetrado por servidor referente à apuração de fato ocorrido no *Campus*
49 Palmas, do Instituto Federal do Tocantins, conforme autos do processo físico n.º
50 23235.003222.2016-00, e processo registrado no Sistema Eletrônico de Informações
51 sob o n.º 0103537.00000029/2017-98. Tal solicitação foi acatada pelo conselho. Na
52 oportunidade, Nairton ressaltou que o advogado do servidor Moacyr Salles já havia
53 feito explanação do caso em reunião passada, e acredita que todos podem deliberar
54 pois têm conhecimento do assunto em tela. Com a palavra, o conselheiro Antonio da
55 Luz expôs que na reunião passada solicitou documentos para que todos pudessem
56 fazer uma leitura mais aprofundada de todo o processo. Pontuou que iniciou sua
57 análise pela leitura do processo e depois observou os relatórios, tanto o emitido pela
58 procuradoria, quanto os da comissão. Antonio prosseguiu dizendo que o relatório da
59 comissão apontou duas situações: primeiro, o servidor foi encaminhado para a
60 suspensão, sem observar a prática reiterada e também fez a divisão das Anotações de
61 Responsabilidade Técnica – ARTs – em dois grupos para ressarcimento, sendo que o
62 primeiro grupo pagou as ARTs 2011/2012, lembrando que neste período não havia
63 legislação que obrigava ou remetia a uma autorização prévia da chefia ou da
64 instituição, e entenderam que possivelmente não havia necessidade de ressarcimento,
65 mas as ARTs de 2014/2015 deveriam ser passíveis de ressarcimento. Antônio iniciou
66 sua observação em relação ao primeiro ponto que diz respeito à sanção de suspensão
67 aplicada ao servidor em questão, e ressaltou que a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro
68 de 1990, elenca as sanções cabíveis aos servidores, e diz que a primeira é a sanção de
69 advertência, seguida pela sanção de suspensão. Argumentou que a sanção de
70 suspensão só é cabível, pela própria legislação, quando há a reincidência em alguma
71 situação anteriormente punível com advertência. Nesse caso, segundo o conselheiro,
72 não ficou apresentado no processo qualquer situação anterior de advertência ao
73 servidor; pelo contrário, em todas as situações em que se falou sobre a conduta do
74 servidor se reiterou o fato de que o servidor é assíduo, é participativo, e contribui
75 com a instituição, razão por que não entende qual a motivação da comissão para
76 indicar a sanção de suspensão ao servidor. Antônio disse que os fatos não apontam
77 para uma má conduta do servidor, e sugeriu que todos optem por retroagir essa
78 sanção de suspensão. O Conselheiro sugeriu aos colegas que façam a observação que
79 indique até que ponto, segundo a tabela das ARTs apresentada, há passividade de
80 ressarcimento. E apresentou a tabela com as ARTs aos conselheiros ressaltando que a
81 justificativa da comissão para isentar o servidor do ressarcimento das ARTs de
82 2011/2012 era a inexistência de uma legislação que condicionasse a solicitação ou a
83 autorização da instituição para que ele prestasse esse serviço. Esclareceu que, em
84 2013, veio essa autorização que só foi publicada no final daquele ano, no dia 16 de
85 dezembro de 2013. Na sequência, Antônio expôs que foi utilizada a mesma

86 justificativa da punição, todas as ARTs anteriores não deveriam também ser passíveis
87 de ressarcimento, e acrescentou que essa é a sua interpretação e acredita que os
88 colegas tenham observado apenas o ano de publicação das ARTs. Diante disso,
89 sugeriu aos colegas que façam o levantamento parcial da solicitação do recurso
90 impetrado pelo servidor para que seja convertida a sanção de suspensão para
91 advertência pelo fato de que não está provada a reincidência no ato, pois, apesar de
92 serem várias ARTs, esse é o primeiro momento em que o servidor em questão está
93 sendo advertido. O conselheiro acredita que não se pode justificar reincidência do
94 ato, e sugeriu ainda que o ressarcimento seja cabível apenas nos casos das ARTs
95 posteriores à publicação do regulamento do Instituto, que foi 16 de dezembro de
96 2013. Posteriormente, a conselheira Amanda Farias expôs que faz duas disciplinas
97 com o professor Moacyr Salles, e afirmou que a punição de suspensão aplicada ao
98 professor seria muito prejudicial aos alunos porque seriam trinta dias sem aulas de
99 duas disciplinas, sem direito a reposição. Amanda afirmou que o professor Moacyr
100 não falta às aulas, é assíduo, participa de projetos de pesquisa e se mostra sempre
101 disponível para atender os alunos, seja presencialmente, seja por mensagem, e
102 acrescentou que essa disponibilidade é também presenciada como coordenador, pois,
103 sempre que lhe apresentou pautas, ele procurou atendê-la, respondendo às suas
104 solicitações. Amanda ressaltou que o professor cumpre seus horários de forma certa e
105 acrescentou que os alunos do curso de Engenharia Civil precisam de professores que
106 atuem também no mercado de trabalho, pois essa atuação é extremamente importante
107 para os alunos, para seu aprendizado efetivo, pois os professores podem passar para
108 os alunos o que está sendo demandado pela sociedade. Com a palavra, a conselheira
109 Adriana disse que as ARTs apresentadas pelo professor Antônio da Luz
110 correspondem a laudos esporádicos, então não classificariam vínculos ou trabalho
111 que demandasse mais tempo, mais dedicação do professor Moacyr. Na sequência, o
112 conselheiro Octaviano Sidnei expôs que o conselho está deliberando sobre um
113 assunto muito delicado, e ressaltou que já se manifestou no ano de 2011 sobre tema
114 semelhante, como conselheiro, e hoje reafirma que não se sente à vontade para
115 deliberar sobre assuntos pessoais no âmbito do Instituto e que isso o deixa
116 extremamente desconfortável, e acredita que o mesmo ocorra com os demais
117 conselheiros, pois isso, segundo Octaviano, reforça o sentimento de corporativismo,
118 de preservação; e lembrou que já passaram momentos delicados deliberando sobre
119 exoneração, demissão de servidores e colegas de trabalho. Octaviano prosseguiu
120 afirmando que, entre as atribuições do Conselho Superior, há a que se intitula
121 “deliberar sobre outros assuntos encaminhados a esse conselho”, e disse que, com
122 relação ao processo ora discutido, ele tem acompanhado o seu desenrolar, pois o
123 mesmo se iniciou ainda em 2014, e agora eles se reúnem para deliberar
124 administrativamente sobre o processo. Octaviano disse que, na reunião passada,
125 ouviram o advogado Guilherme Trindade Meira Costa, que explanou sobre o assunto
126 e fez a defesa do professor Moacyr. Octaviano explicou que conhece o professor
127 Moacyr desde 2003 e que ambos são lotados na Coordenação de Construção Civil e
128 espera que continuem por lá. Pontuou que ele não tem competência jurídica para
129 analisar a defesa apresentada pelo doutor Guilherme sobre legalidade ou ilegalidade,
130 até porque, segundo Octaviano, esse processo administrativamente se encerra no
131 Conselho Superior, e o julgamento de legalidade ou ilegalidade talvez possa ser
132 questionado em outra instância, que poderá emitir um juízo definitivo. Octaviano
133 disse que votará nesse processo e que defende o trabalho da comissão e sugeriu,

134 como o professor Antônio, a manutenção da devolução daquele valor, mas, no que
135 diz respeito à sanção de suspensão, Octaviano disse que é uma penalidade muito
136 pesada não só para o servidor como para a instituição, pois o IFTO depende do
137 trabalho do servidor na coordenação e, principalmente, como ressaltou a aluna
138 Amanda, na atuação docente, pois quarenta e oito aulas deixariam de ser ministradas
139 nesse período. Octaviano sugeriu que a pena de suspensão possa ser trocada pela
140 penalidade de advertência, e destacou que esse é o seu posicionamento. Com a
141 palavra, Clerson Reis disse que é necessário ir ao âmago da questão e narrou que esse
142 processo começou com uma denúncia anônima dizendo que o professor Moacyr era
143 professor de dedicação exclusiva e que atuava profissionalmente em empresa
144 particular, e que essa situação prejudicava os alunos porque o professor em questão
145 se ausentava frequentemente da instituição para exercer atividades profissionais
146 ilegais. Reis disse que essa denúncia foi algo que alguém muito irresponsável fez,
147 pois gerou um processo enorme contra alguém que não possui essas características.
148 Afirmou, veementemente, que a denúncia inicial não é verdadeira e destacou que o
149 professor é muito presente e muito bem avaliado pelos alunos e adicionou que o
150 professor tem um currículo invejável, é coordenador da área da construção civil
151 desde 2013, desenvolve seis linhas de pesquisa diferentes, é assíduo, competente,
152 inteligente e qualificado. Reis questionou o que fez de errado o professor Moacyr
153 para merecer qualquer penalidade que seja, mesmo que essa pena seja advertência, e
154 acrescentou que essa sanção de advertência não trará dificuldades financeiras ao
155 professor, mas moralmente sim, pois se punirá alguém que é inocente. Ressaltou que
156 o Processo Administrativo Disciplinar – PAD - ao qual o professor foi submetido tem
157 dois pontos rechaçáveis, sendo o primeiro relacionado à área jurídica, que foi exposto
158 na reunião passada, diz respeito a não previsão legal, ou seja, o ato feito pelo
159 professor não era proibido, não previa a forma de fazer a comunicação, e o segundo
160 ponto é que não se tratava de atividade técnico-científica. Então, continuou Reis,
161 essas duas premissas que levavam a uma possível condenação pelo PAD não
162 deveriam ter sido interpretadas dessa forma, e disse se sentir constrangido em aplicar
163 qualquer pena, e afirmou que, se o professor em questão tiver algum problema futuro,
164 essa advertência o prejudicará. Segundo Reis, para uma pessoa que tem o currículo
165 limpo como o do professor Moacyr, a advertência será uma mancha imerecida.
166 Afirmou que essa é a sua posição, e questionou se o que justificaria uma advertência
167 seria o fato de o professor não ter escrito uma carta comunicando que não tinha
168 procedimento regulamentar, como outros fizeram. Expôs que não concorda em punir
169 sem uma definição bem clara e específica do caso, e acrescentou que, se for o caso da
170 ausência da carta, pode, sim, haver uma advertência, mas demais penalidades não são
171 aplicáveis. Nairton disse que conversou a respeito dessa questão com a procuradora,
172 que esclareceu que há um processo em curso, e a comissão processante é composta
173 pelo presidente, que é servidor da Advocacia-Geral da União – AGU -, e por dois
174 servidores do IFTO. Nairton perguntou se algum membro da comissão poderia
175 participar da reunião, e a procuradora respondeu que não era interessante essa
176 participação, pois correria o risco de virar um tribunal do júri, o que não seria bom. E
177 que todos os conselheiros dispunham dos autos e através destes poderiam emitir seu
178 juízo. Nairton disse que o processo chegou às mãos de todos os conselheiros para
179 análise, e disse que, diante das falas, já identifica alguns encaminhamentos, como o
180 do professor Antônio da Luz e o de Clerson Reis. Octaviano propôs a pena de
181 advertência e o ressarcimento, como está estabelecido pela comissão. Já o Professor

182 Antônio frisou que seu entendimento é a conversão da pena de suspensão pela
183 advertência, e que o ressarcimento seria apenas das ARTs com data posterior a 16 de
184 dezembro de 2013, data da publicação da Normativa Técnica evidenciada no
185 processo. Reis disse que sua proposta é que nem advertência seja feita, pois não havia
186 regulamentação das ARTs. Com a palavra, o advogado Guilherme Trindade Meira
187 Costa disse que foi uma surpresa o encaminhamento dessa comissão para deliberar a
188 respeito de ressarcimento, e acrescentou que a surpresa maior foi o mérito do parecer,
189 e pontuou que o que se deve analisar é que as atribuições da procuradoria são
190 limitadas à forma, ou seja, elas não podem entrar no mérito do processo, e defendeu
191 que a procuradoria só pode analisar se o processo está bem instruído, se foram
192 observadas todas as prerrogativas institucionais, e legais que o servidor tem.
193 Guilherme pontuou ainda que a procuradoria atuou, como Ministério Público, como
194 se fosse parte no processo. Na sequência, afirmou que a lei que vigorava quando o
195 servidor entrou no IFTO exigia esporadicidade no caráter científico, e pontuou que a
196 lei depois foi modificada, e passou a exigir autorização. Destacou que o PAD solicita
197 essas informações ao IFTO, que confirma que a regulamentação dessa autorização só
198 veio em 2015, tempos depois de encerrados os trabalhos realizados. Trindade afirmou
199 que, até 2015, não se poderia exigir do servidor uma conduta distinta; assim, o
200 servidor não poderia pedir uma autorização que não era exigida, não era prevista. E,
201 na ocasião afirmou que insiste na absolvição do servidor e justificou que todos os
202 pontos que a lei determinava foram atendidos, e o ponto que se refere à autorização
203 interna corporis era um ponto impossível de se realizar porque não tinha a
204 determinação para o servidor fazer esse pedido. E acrescentou que, diante disso, não
205 há por que ter sanção, pois, se hoje houvesse a mesma situação e ela fosse submetida
206 à análise de aprovação, ela certamente seria concedida, pois a administração pode
207 convalidar seus atos. Pontuou que a resolução interna de 2013 omitia a possibilidade,
208 e a lei autoriza expressamente em 1968, em 2008, em 2012 e em 2016, e a
209 autorização só veio em 2015. Com relação ao ressarcimento, acrescentou que não há
210 o que ressarcir porque não houve lesão à União. Concluiu, então, pela solicitação de
211 absolvição, sem ressarcimento, e acrescentou que, se os conselheiros entenderem pela
212 exigência da autorização prévia, não prevista e não fornecida pelo IFTO, que seja
213 dada advertência, pois, para que haja a pena de suspensão, é preciso que haja
214 reincidência, o que não se aplica ao caso. Antônio explicou que sugeriu trocar a pena
215 de suspensão por advertência, pois o servidor que recebe uma advertência será
216 notificado sobre ela, ao passo que o servidor apenado no processo administrativo
217 passará a ter sanções em outros instrumentos institucionais. O conselheiro Antônio
218 disse que é preciso ponderar o grau da advertência para a situação concreta, pois seria
219 a situação primeira de um servidor exemplar, e pontuou que é preciso ponderar todos
220 os prejuízos que isso trará ao servidor. Ressaltou que, em momento algum, observou
221 que houve má-fé do servidor, pois houve alterações na legislação, as quais não foram
222 observadas pelo servidor. E destacou que, em 2012 veio à lei n.º 12.772, de 28 de
223 dezembro de 2012, no entanto, não trouxe a vinculação da autorização da instituição,
224 e o servidor estava autorizado compulsoriamente a exercer esse serviço desde que
225 não ultrapassasse o limite permitido. Já em 2013, a Lei n.º 12.863, de 24 de setembro
226 de 2013, altera dispositivo da Lei n.º 12.772/2012, de modo que além de preencher a
227 carga horária de 72 (setenta e duas) horas, faz-se necessária uma autorização
228 institucional. Antônio disse que, em dezembro de 2013, o IFTO fez o regulamento do
229 regime de trabalho docente, que estabelece a jornada de trabalho e outras regras, e

230 também expressa exceções para professores com dedicação exclusiva. No
231 regulamento, não há matéria sobre trabalho técnico-científico, e disse que esse tema
232 só foi inserido em um regulamento específico em 2015. Antônio esclareceu que o
233 servidor em questão já fazia esse trabalho desde 2011. Assim, ele defende que de
234 2011 até 2013 não há que se solicitar ressarcimento, pois não havia legislação que o
235 obrigasse a isso. Expôs que em 2013 veio essa regulamentação e depois foi feito o
236 regulamento interno; nesse momento, o servidor deveria ter questionado a instituição,
237 e a instituição, por sua vez, deveria ter regulamentado a situação, notificando o
238 servidor. Segundo Antônio, é de conhecimento que a instituição só regulamentou o
239 caso em 2015. Antes desse período, não havia regulamentação de como o servidor
240 deveria proceder. Com esse entendimento, conclui que não há como punir esse
241 servidor porque todas essas ARTs se encerram em 2014, e em 2015 já não havia a
242 prestação de serviço do servidor. O advogado Guilherme esclareceu que a lei de 1968
243 não exigia a autorização, e as leis posteriores não revogaram esse ponto. Assim,
244 entende-se que essa lei só para de vigorar em 2015, e defende que os atos praticados
245 antes estavam autorizados. Antônio disse que, a partir de 2013, quando houve a
246 alteração da legislação fazendo referência à necessidade de autorização da instituição,
247 é que o servidor estaria em situação irregular, e então caberia ressarcimento referente
248 ao período que ele recebeu como dedicação exclusiva e prestou serviço extra.
249 Antônio questionou se a responsabilidade acerca da autorização era do servidor ou da
250 instituição. E lembrou a todos que, no início da prestação de serviço, em 2011/2012,
251 o servidor pediu autorização à instituição, e a instituição não o respondeu.
252 Questionou se houve ou não a inobservância dos requisitos legais por parte do
253 servidor. Pontuou que a sua proposta é que se mantenha o ressarcimento das ARTs
254 após 2013. Nairton expôs quais são as propostas para votação: proposta 1 - está nos
255 autos do processo já com a autuação administrativa; proposta 2 - traz o
256 ressarcimento apenas das ARTs de 2014; proposta 3 - exclusão de todas as
257 penalidades; proposta 4 - advertência e ressarcimento conforme os autos do processo.
258 O conselheiro Jânio Nascimento ressaltou que a advertência, se aplicada, transforma
259 o professor em apenado. Assim, sugeriu que a primeira votação deverá decidir se o
260 conselho acolhe ou não o recurso do professor. Pontuou que, se o Consup não acolher
261 o recurso, o conselho terá de verificar o PAD, situação que submeteria o professor à
262 exposição negativa. O conselheiro alertou que não acolher o recurso agora significa
263 que o professor será prejudicado, pois o PAD prosseguirá e punirá o professor, e seu
264 currículo ficará marcado independente do recurso prosperar ou não. Com a palavra, o
265 conselheiro Hugo Silva expôs que se sente nervoso, pois, ao entrar no Consup, não
266 sabia que teria que atuar como juiz, e disse que entende muito pouco de leis, e
267 questionou por que esse caso está sendo julgado pelo conselho. Hugo acrescentou
268 que o professor em questão comunicou o IFTO, e não obteve resposta. Assim,
269 questionou quem errou, se o professor ou o instituto, e questionou por que só o
270 professor está sendo julgado. Hugo disse que, como aluno, entende que esse trabalho
271 fora da instituição enriquece a experiência do professor. Pontuou que o professor não
272 foi notificado em momento algum, sendo que o professor pediu autorização para
273 exercer o trabalho, mas não foi respondido pela instituição. Hugo afirmou que esse
274 trabalho serviu para melhorar o trabalho docente, e destacou que não se sente apto
275 para julgar se o professor deve ou não fazer o ressarcimento. E disse seguir a
276 proposta apresentada por Clerson Reis pela absolvição sem nenhuma sanção. Em
277 momento posterior, Antônio da Luz pontuou que as penas estão elencadas na Lei n.º

278 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e são advertência, suspensão e demissão, e que a
279 devolução não caracteriza penalidade. Na sequência, o conselheiro Octaviano disse
280 que, durante a discussão, apareceram fatos que devem ser esclarecidos, como o
281 pedido de autorização, e explicou que, dentro do processo, não consta nenhum
282 documento do pedido de autorização de serviço, e acrescentou que o servidor, se o
283 tiver feito, deve solicitar a inclusão desse documento, pois a ausência de resposta
284 demonstra a falha administrativa de um setor que não cumpriu com a obrigação de
285 informar e orientar o servidor. Afirmou que deveriam analisar a solicitação da defesa,
286 que propõe que seja acatada a absolvição total. Se os demais conselheiros não
287 optarem por essa via, propõe que não seja aplicado o ressarcimento, tendo em vista
288 que não houve danos à administração pública. Por fim, sugeriu a comutação da pena
289 de suspensão por advertência. Na sequência, o conselheiro Cláudio Galvão questiona
290 o professor Madson se atualmente há o formulário para que esse requerimento seja
291 feito. Por seu turno, Madson afirma que atualmente o IFTO dispõe de formulários
292 para esse tipo de requerimento. Posteriormente, estabeleceu-se a votação, com vistas
293 a absolvição total do servidor. Foram contabilizados 10 (dez) votos favoráveis ao
294 acolhimento do recurso, 8 (oito) votos contrários e 3 (três) abstenções. Na ocasião,
295 alguns conselheiros solicitaram que seus votos fossem registrados nominalmente na
296 ata, sendo: conselheiros favoráveis a absolvição total do servidor Moacyr Sales,
297 foram: Jânio Nascimento, Leandro Oliveira, Hugo Silva e Paulo Hernandes
298 Gonçalves; contrários, Francisco Nairton e Octaviano Furtado; abstenções Karleone
299 Lopes, Samuel Barbosa e Ítalo Cordeiro. Na sequência, a reunião foi interrompida
300 para retorno a partir das 14h. Na parte da tarde, a reunião foi retomada às quatorze
301 horas e treze minutos, ocasião em que Nairton informou que o Instituto custeará as
302 passagens do professor e dos estudantes que apresentarão trabalho no Japão. Outro
303 informe, diz respeito a revogação da Portaria n.º 28, de 16 de fevereiro de 2017, pelo
304 Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, que limitava alguns gastos
305 de natureza despesas. Dando continuidade à reunião, o conselheiro Hugo Silva
306 pontuou que é importante a ida dos estudantes ao Japão, pois mostra que o *campus*
307 está produzindo, e motivando seus estudantes. Em seguida, o conselheiro Cláudio
308 Galvão falou sobre o Parecer n.º 81/2017/GAB/PROCURADORIA, e questionou
309 acerca da retroatividade das retribuições por titulações e reconhecimentos por saberes
310 e competências pagos aos docentes. Além disso, questionou qual a data para requerer
311 os retroativos, e disse que hoje a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP – considera a
312 data da solicitação. Cláudio disse que o servidor será prejudicado se for levada em
313 consideração a data da solicitação. E defendeu que a data que deveria valer era a do
314 reconhecimento do título pela universidade. Com a palavra, Augusto César explicou
315 que há um acórdão para cumprir a exigência da Lei n.º 12.772/2012, que explicita ser
316 necessário, na solicitação da Retribuição por Titulação – RT - e Reconhecimento por
317 Saberes e Competências – RSC -, estar com o diploma de curso *stricto sensu* ou
318 especialização em mãos, e todas as DGPs devem cumprir essa regra, além disso, é
319 obrigatório observar se os diplomas anteriores a essa data estão nas pastas funcionais
320 dos docentes. Segundo o conselheiro, o RSC tem retroatividade garantida por lei, mas
321 a RT não tem. Desse modo, valeria a data da solicitação desde que atendidas todas as
322 exigências. Além disso, foi enviada para procuradoria quatro questões para análise
323 jurídica, que esclareceu que a retroatividade da RSC seria a data de emissão do
324 diploma, e da RT seria a data da solicitação. Cláudio ressaltou que seu entendimento
325 é de que o pagamento deve retroagir à data de emissão do diploma. Assim, gostaria

326 de fazer mais questionamentos à procuradora. Nairton, por sua vez sugeriu que ele
327 faça um encaminhamento à procuradoria com referência ao processo. Em momento
328 posterior, o presidente do colegiado expôs que busca cumprir os pareceres jurídicos, e
329 que o sindicato poderia ser acionado para cuidar dessa questão, pois, se não seguir o
330 parecer da AGU, corre-se o risco de responder por isso. Na sequência, Nairton disse
331 que será realizada no Codir uma reunião para decidir quem serão os quatro titulares e
332 os quatro suplentes representantes do Codir no Conselho Superior, pois, em virtude
333 de aprovação do regulamento do Conselho Superior, houve alteração da composição
334 do segmento. Em momento seguinte, o presidente do conselho esclareceu que por
335 esquecimento, não foi encaminhada a convocação para o advogado do professor
336 Paulo Tizoni, deste modo, solicitou a retirada do ponto da pauta. Em momento
337 seguinte, foi apresentado o ponto um, deliberação acerca da aprovação do
338 Regulamento de Trabalho Remoto no âmbito do Instituto Federal do Tocantins,
339 conforme autos do Processo n.º 23235.004015/2017-45. Após apresentação do ponto,
340 Nairton agradeceu a comissão pelo excelente trabalho, e disse que o Instituto Federal
341 Goiano solicitou o regulamento do trabalho remoto criado no âmbito do IFTO, para
342 que seja analisado por aquele instituto sobre a possibilidade de adesão ao trabalho
343 remoto. Na ocasião, o presidente alertou que o trabalho remoto não é férias, e que
344 esse documento não é definitivo, devendo ser avaliado após os nove meses de teste.
345 Posteriormente, o conselheiro Samuel apresentou algumas proposições de alteração
346 do documento. Uma das propostas diz respeito à carga horária diária podendo ser
347 realizada de forma ininterrupta, de modo que o servidor possa fazer a sua jornada
348 contínua, sem precisar fazer intervalo para o almoço. Após sugestão de alteração, a
349 proposta do conselheiro foi aprovada pelo colegiado. Na sequência, o conselheiro
350 passou a tratar do artigo 5º, § 1º, que diz respeito ao trabalho remoto no período do
351 recesso escolar, que tem um percentual diferente dos 25% permitidos no período
352 letivo. Samuel disse que, no período de recesso, é necessário manter o percentual de
353 até 100% para que se analise no futuro como é o trabalho remoto realizado
354 integralmente. Segundo Samuel, se, em vez de 100%, aprovarem 50%, não haverá
355 parâmetro quando for necessário analisar o regulamento final. Em seguida, o
356 conselheiro Cláudio Galvão solicitou a alteração da expressão “recesso escolar” para
357 “período não letivo”, a fim de evitar divergências de entendimento. Após sugestão, a
358 sugestão foi acolhida pelo colegiado. Na sequência, a conselheira Amanda Farias
359 disse que tem dúvidas sobre o artigo 10, sobre a inclusão ou não dos professores em
360 fazer o trabalho remoto em períodos letivos. Samuel fez as sugestões de alteração do
361 artigo 10 que são: retirar o inciso I, “ocupantes de cargo de direção ou de função
362 gratificada, titular ou substituto”, manter a redação original do inciso II, “servidor
363 Técnico Administrativo que participe de projeto de pesquisa durante os períodos
364 letivos”, pois entende que o trabalho de pesquisa e extensão não se enquadra no
365 trabalho remoto, manter a redação original do inciso III, “servidor Docente durante
366 os períodos letivos”, manter suprimido o inciso V “com menos de um ano de
367 exercício no IFTO” e manter o inciso o VI “servidores lotados em setores de
368 atendimento ininterrupto e com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais”.
369 Samuel disse que, durante os períodos letivos, nos setores que são enquadrados com
370 regime de 30 horas, os servidores passam a fazer jornada de 40 horas semanais.
371 Assim, estes servidores, durante o período não letivo, poderiam ser beneficiados com
372 o trabalho remoto, com exceção onde há, durante o período letivo, atendimento nos
373 três turnos. A Conselheira Amanda Farias solicitou alteração do inciso I, a fim de

374 acrescentar a instrução “somente em recesso escolar, em período não letivo”, de
375 modo que seja vedado quando houver aula. Com a palavra, o conselheiro Karleone
376 disse que o tema é delicado, e disse ser a favor da retirada do substituto de cargos de
377 direção e função gratificada porque o titular é que vai ter a dedicação exclusiva, não
378 devendo fazer trabalho remoto, uma vez que a instituição não para. Amanda sugeriu
379 que o ocupante de cargo de direção e função gratificada ficaria com esse adendo.
380 Juliana pediu a palavra e disse que achou razoável a observação de Amanda porque
381 as pessoas citadas no inciso I, do art. 10 do regulamento, estão excluídas de todos os
382 períodos, e a sugestão é que sejam incluídas em períodos não letivos, momento em
383 que a atividade-fim da instituição não está ocorrendo. Juliana afirmou que houve
384 expressões de insatisfação dos que ocupam a função de FG, e sugeriu que quem
385 ocupe essa função possa aderir ao trabalho remoto pelo menos nesse período.
386 Amanda disse que, nesses casos, poderiam utilizar o percentual de 50% para que o
387 setor não fique descoberto. O conselheiro Ítalo Cordeiro disse que, seguindo a linha
388 de raciocínio de Juliana, tal percentual poderia ser estendido para as coordenações de
389 curso. Nairton expôs então que ocupantes de cargo de direção, função gratificada e
390 funções de coordenações de curso possam aderir ao trabalho remoto nos períodos não
391 letivos. E após discussões, todos concordaram com essa definição, com exceção do
392 conselheiro Cláudio Galvão. Na sequência, o conselheiro Cláudio Galvão propôs a
393 retirada do inciso I, do art. 10 do Regulamento, que diz ser vedada a participação de
394 servidor, na experiência-piloto do programa de gestão, os que ocupam cargos de
395 direção, função gratificada titular ou substituto. Nairton defende a permanência do
396 ponto, pois o parecer jurídico enfatiza que quem ocupa cargos de direção e tenha
397 função gratificada não pode exercer o trabalho remoto, e acrescentou que o
398 documento ficaria vulnerável diante de um possível questionamento jurídico, e,
399 assim, propôs que seja votado. O conselheiro Cláudio Galvão e Paulo Hernandez
400 solicitou que conste em ata que fizeram a sugestão da retirada, no entanto, há um
401 parecer jurídico que veta essa retirada. O Conselheiro Paulo Hernandez perguntou se
402 a presença do adendo “período não letivo” contraria o parecer, e Nairton respondeu
403 que é vedado em qualquer momento. A Conselheira Benemara Peluzio pontuou que
404 os demais servidores que não têm cargo de chefia, não têm função gratificada e que
405 fazem 40 horas semanais têm dedicação integral igual aos que têm função e CD.
406 Assim, a conselheira também defendeu a retirada do ponto. Nairton disse que, na
407 solicitação do trabalho remoto, o servidor tem que comprovar a vantagem para a
408 administração pública. A conselheira Ruth pontuou que como é uma experiência
409 piloto, segundo seu entendimento, quem tiver direito deve fazer o trabalho remoto,
410 para que se analise depois as vantagens e as desvantagens da experiência.
411 Posteriormente, Nairton solicitou a votação das três propostas: veta totalmente;
412 permite totalmente; ou veta parcialmente o inciso I do Regulamento. Com a palavra,
413 Antônio da Luz pontuou que há um parecer da procuradoria e que a postura dos
414 membros deve ser uniforme. Segundo Antônio, o parecer orienta a vetar os cargos
415 que têm dedicação integral. Antônio destacou que todos precisam avaliar o que é
416 melhor para a instituição, e sugeriu que as restrições alcancem apenas os ocupantes
417 de cargo de direção. Nairton propôs que seja votada a proposta, e sugeriu votar a
418 retirada total do inciso I, do art. 10 do Regulamento ou aprovar e verificar depois
419 como ficará a redação do inciso. Na sequência, estabeleceu-se a votação para retirada
420 do inciso I, sendo contabilizados 5 (cinco) votos favoráveis, e, em seguida votou-se
421 pela manutenção do inciso I, sendo contabilizados 12 (doze) votos favoráveis, os

422 quais levam os conselheiros a decidir quais as alterações serão feitas. Após votação,
423 com 10 (dez) votos favoráveis, ficou vetado o trabalho remoto apenas aos ocupantes
424 de cargos de direção. Samuel solicitou o retorno de dois incisos que tinham sido
425 retirados: os incisos II e III, que trazem a seguinte redação “ II - técnico
426 administrativo que participe de projeto de pesquisa durante os períodos letivos” “III -
427 docente, durante os períodos letivos”. O conselheiro Paulo Hernandez defendeu que
428 os técnicos administrativos participem dos projetos de ensino, pesquisa e extensão,
429 não devendo, por isso, ser impedidos de realizar o trabalho remoto, e sugeriu que a
430 exclusão do inciso II seja revista. Samuel pontuou que sua posição se deve ao fato de
431 que, no período letivo, o servidor participante de projetos de ensino, pesquisa e
432 extensão já tem sua carga horária reduzida. O conselheiro Paulo Hernandez defendeu
433 que os incisos citados sejam excluídos, sob a justificativa de que o trabalho remoto é
434 autorizado pelo chefe imediato, e que o servidor não pode se ausentar do serviço sem
435 prévia autorização deste. Assim, Samuel retirou sua proposta de inclusão dos incisos
436 II e III em virtude de estes já terem sido excluídos anteriormente. Na sequência,
437 Samuel propôs, no inciso VI, que traz a seguinte redação “VI - servidores lotados em
438 setores de atendimento ininterrupto e com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas
439 semanais”, a inclusão da expressão “salvo quando autorizado pela chefia imediata”.
440 Nairton solicitou a votação do item, cujas propostas são: 1. permanecer o inciso VI
441 como está; e 2 - retirada do inciso VI. Após votação, permaneceu-se o inciso VI, que
442 traz a seguinte redação “servidores lotados em setores de atendimento ininterrupto e
443 com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais”. Nairton apresentou o item
444 cuja proposta original prevê que o chefe imediato, em período não letivo, possa
445 autorizar o servidor a fazer até 100% de seu trabalho de forma remota. A proposta é
446 que esse percentual seja de 50%. Após análise e votação, manteve-se o texto original,
447 que autoriza o servidor a fazer até 100% do trabalho de forma remota. Após breve
448 intervalo, Nairton retomou a reunião pelo ponto três da pauta, a saber: Deliberação
449 acerca de recurso impetrado por servidor referente à apuração de fato ocorrido no
450 *Campus* Porto Nacional, do Instituto Federal do Tocantins, conforme autos do
451 Processo n.º 23337.003444/2017-57 . O advogado do professor Paulo Tizoni, Pablo
452 Araujo Macedo, solicitou a palavra. Com a palavra, Pablo expôs que houve a
453 instauração de um processo administrativo por incompatibilidade de horário em
454 virtude de seu cliente ser servidor também do Estado do Tocantins. O servidor foi
455 notificado de que o cargo de administrador ocupado na esfera estadual não era
456 técnico, e disse que esse entendimento contraria a jurisprudência atual, que
457 pacificou esse cargo como técnico. Dessa forma, os cargos ocupados pelo servidor
458 Paulo Tizoni são, sim, compatíveis, de modo que o servidor está autorizado pela
459 Constituição a exercê-los. Segundo o advogado, o PAD foi muito breve, houve
460 atropelamentos processuais, e o servidor tomou conhecimento de sua demissão pelo
461 Diário Oficial, e acrescentou que essa demissão é nula de pleno direito, e justificou
462 que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, o que não foi
463 observado. Segundo o advogado, o servidor declarou, no momento da posse, que
464 exercia o cargo de administrador no Estado do Tocantins, o que comprova sua boa-fé,
465 e destacou que o servidor não atua sob o regime de dedicação exclusiva. Ratificou
466 que o processo se deu de forma muito rápida, e o servidor não pôde apresentar suas
467 alegações finais; além disso, o servidor não foi intimado. O advogado disse que o
468 servidor apresentou uma declaração de que trabalha seis horas diárias, e os horários
469 não se chocam, pois, no Estado, sua atuação é de 7h30 as 12h30, e, no turno da tarde,

470 cumpre suas obrigações no Instituto, não havendo, portanto, prejuízo para a
471 administração pública. O advogado disse que o processo tramitou pelo sistema SEI, e
472 o servidor não teve acesso ao processo, nem foi notificado de nenhum ato, e por isso
473 pede que seja reconsiderada a demissão do professor Paulo Tizoni, e se dispõe a
474 responder aos possíveis questionamentos dos conselheiros. Nairton perguntou se há
475 algum pedido de esclarecimento. Com a palavra, o conselheiro Karleone Lopes diz
476 ter dúvida quanto ao documento da citação, e pontuou que no recebimento da
477 intimação consta apenas “recebido”, sem que haja menção a quem recebeu. Clerson
478 Reis expressou dúvida quanto ao horário de trabalho do servidor: das 7h30 às 13h30
479 no âmbito estadual, e no Instituto das 13h40 às 17h40, retornando às 18h40, e saindo
480 às 22h40. O conselheiro questionou como o servidor terminava em Palmas o trabalho
481 às 13h30, e iniciava outro trabalho em Porto Nacional às 13h40. O advogado
482 respondeu que não há ilegalidade, de acordo com jurisprudências, no fato de a carga
483 horária ultrapassar 60 horas semanais, e acrescentou que o servidor pode trabalhar no
484 sábado. Juliana Queiroz questionou a respeito da incompatibilidade de horário,
485 considerando que o servidor atua em municípios diferentes, e destacou que a
486 comissão se atentou para essa falta de comprovação da compatibilidade dos dois
487 turnos de trabalho. O advogado alegou que os municípios são próximos, e que isso
488 não foi observado no ato da posse, o que geraria direito adquirido para o servidor. O
489 Conselheiro Jânio Nascimento consultou o presidente do Conselho sobre a
490 competência do Consup para revogar uma portaria, já que o pedido é que se anule a
491 demissão do servidor. Nairton respondeu que foi encaminhado um pedido de
492 revogação, a procuradoria analisou se havia fatos novos em relação ao pedido, e,
493 diante da negativa, foi mantido o entendimento da demissão. Nairton explicou que
494 cabe ao Consup fazer a análise, já que esta é a última instância administrativa do
495 IFTO. O advogado esclareceu que a lei prevê a necessidade de compatibilidade de
496 horário, e disse que o servidor trabalhou efetivamente, de modo que não houve
497 prejuízo ao Instituto. A conselheira Adriana Leal disse que o que a preocupa é a
498 ausência de oportunidade de retratação do servidor, e o fato de a chefia imediata não
499 apontar a falta do servidor. Juliana Queiroz pontuou que julgar o mérito se o servidor
500 exerceu ou não seu serviço, ou se a instituição teve prejuízo, não cabe ao conselho, e
destacou que a pauta é analisar se foram atendidos os requisitos legais. O Conselheiro
Paulo Hernandez pontuou que é o rito sumário que deve ocorrer quando há
acumulação de cargos, e disse ter observado no processo a notificação do servidor
para apresentar documentos, o que lhe oportunizou fazer a escolha. Nairton disse que
este rito é legal, e destacou que a comissão processante faz o encaminhamento
conforme o rito. Esclareceu que o servidor recebeu o pedido de compatibilização de
horários antes da instauração do PAD. Antônio pontuou que o rito legal foi seguido, e
esclareceu que a demissão se deu pela incompatibilidade de acúmulos de cargos;
além disso, o servidor foi notificado, de modo que lhe foi possível se adequar, mas
não o fez, e o PAD teve seu prosseguimento. O advogado questionou por que a
notificação não aconteceu no ato da posse, e solicitou que o servidor seja retornado
imediatamente para o cargo até que o conselho analise o caso. Antônio da Luz
argumentou que houve um processo, parecer embasando a decisão e que agora não é
o momento de analisar se ele trabalhou no IFTO ou não, como sugere o advogado,
uma vez que essa não é a exigência da legislação. O que se discute, segundo Antônio,
é a incompatibilidade de horário. É preciso observar o intervalo mínimo de uma hora
para descanso e alimentação do servidor, e intervalo para deslocamento, já que os

municípios são distintos. Antônio defendeu que o Conselho se atenha aos aspectos legais, e acrescentou que está provado que o servidor deixou de cumprir sua atribuição dentro da instituição. Em momento seguinte, o conselheiro Jânio Nascimento pediu vistas do processo, para posterior apreciação e deliberação. Neste momento, o advogado do servidor solicitou que seja votado o retorno do servidor por ser de caráter alimentar. Octaviano Furtado pontuou que não podem votar pelo retorno, e justificou que estaria acatando a argumentação da defesa em todos os sentidos. Nairton disse que, ao pedir vistas do processo, este é suspenso para análise, devendo retornar na pauta do mês de agosto. Na sequência, foram apresentados os pontos quatro, cinco e seis, os quais foram aprovados por unanimidade, a saber: Deliberação acerca da aprovação de Instrução Normativa que estabelece normas para tombamento, doação e descarte de livros didáticos e outros materiais bibliográficos adquiridos pelo Instituto Federal do Tocantins ou por ele distribuídos, conforme autos do processo físico n.º 23235.005441.2016-15, e processo registrado no Sistema Eletrônico de Informações sob o n.º 23235.013445/2017-58; deliberação acerca da aprovação de alteração do projeto pedagógico do curso superior de licenciatura em Computação do *Campus* Dianópolis, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme autos do Processo n.º 23481.010629/2017-54; deliberação acerca da aprovação de alteração do Regimento Interno do Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme autos do Processo n.º 23235.017634/2017-08. Posteriormente foi apresentado o ponto sete, deliberação acerca da aprovação do Regulamento Eleitoral para os cargos de reitor, diretor-geral e representantes do Conselho Superior do Instituto Federal do Tocantins, conforme autos do Processo n.º 23235.004060/2017-08. Na sequência, o presidente do Consup abriu-se a votação para prorrogação da reunião por mais quatro horas, sendo contabilizados 19 (dezenove) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções. Na sequência, o conselheiro Jânio Nascimento sugeriu que fosse analisado acerca das vedações, e apontou que não há nenhum artigo que rege que o candidato deva fazer a descompatibilização de seu cargo. O conselheiro perguntou sobre a possibilidade de pedido de afastamento sem remuneração por parte de candidatos nesse período e se quem está afastado pode se candidatar. Antônio disse que a única cobertura legal é solicitar férias durante esse período. Cláudio questionou se os candidatos gestores ficarão nos cargos ou serão afastados destes e qual o fundamento legal para se afastar ou permanecer nos cargos e como isso ocorre nos outros institutos. Antônio disse que o afastamento deveria incluir todos os servidores que vão se candidatar e não apenas os gestores, e acrescentou que não há previsão legal para ninguém se afastar. Nairton disse que o mais recomendado é tirar férias ou a comissão estabelecer um calendário. Juliana sugeriu que a comissão promova os debates, elabore as regras, o convite aos servidores e tenha o cuidado de remanejar os horários desses servidores candidatos, abonando suas faltas em virtude da participação nos debates devido ao número de *campi*. Nairton disse que essa proposição de abono de falta pela chefia imediata é viável e também o pedido de férias. Em momento seguinte, o conselheiro Cláudio Galvão perguntou como serão escolhidos os membros da comissão central, pois isso não está claro no regulamento. Juliana esclareceu que a escolha será feita por meio de eleição, onde cada segmento indica os seus representantes. Com a palavra, o conselheiro Paulo Hernandez expôs sobre a divergência entre o Decreto n.º 6.986, que diz que eleições nos *campi* em implantação ocorrerão somente após cinco anos, e

o regulamento eleitoral, em seu art. 79, § 3º, contraria o decreto. Nairton disse que os institutos estão na frente nessa gestão democrática, e disse que, se o *campus* tiver mais de três anos, o reitor indica, mas essa indicação de diretor *pro tempore* é chancelada pela comunidade. O conselheiro Ovídio Dantas pontuou que não vê a divergência apontada pelo conselheiro Paulo Hernandes, uma vez que o regulamento fala em diretor *pro tempore*. Nairton disse que, ao completarem cinco anos, os *campi* devem fazer uma eleição, obedecendo ao decreto. Antônio sugeriu manter o texto original, pois prima pelo processo democrático e entende que a legislação está em sentido contrário, e acrescentou que o reitor se posiciona no sentido de que a comunidade pode, sim, escolher quem vai fazer a gestão do *campus*. Nairton disse que sempre lutou pela democracia, e opta sempre pela escolha realizada pela comunidade de cada *campus*. Paulo disse que há um equívoco quanto à sua postura, pois ele também é favorável à democracia, tendo apenas questionado a contrariedade do regulamento em relação ao decreto, não se opondo, em momento algum, à eleição no *Campus* Colinas do Tocantins. Sara, representante do Sinasefe Seção Palmas, disse que o desgaste do processo eleitoral é gerado pela falta de maturidade dos envolvidos, e explicou que houve uma consulta no *Campus* Colinas do Tocantins para saber se queriam eleição ou não, não se limitando, portanto, ao regulamento. Com a palavra, Paulo Hernandes disse que se sente insatisfeito com o andamento da reunião, e disse que ficou claro que a consulta não tinha validade. . Juliana pontuou que, mesmo não havendo validade, as pessoas quiseram votar para decidir se haveria ou não o processo eleitoral, e ressaltou que todos foram esclarecidos. Acrescentou que a eleição é um processo dinâmico e que cada época tem exigências diferentes, e que esse regulamento ainda deverá ser discutido. Com a palavra, o conselheiro Cláudio Galvão questionou se esse conselho tem atribuição para decidir sobre a indicação dos diretores *pro tempore*, já que essa é uma prerrogativa do reitor, e este é que deve decidir. O conselheiro Cláudio Galvão sugeriu que fique a cargo do reitor em exercício. Não havendo mais nada a tratar, o presidente agradeceu a todos os conselheiros pela participação, e na oportunidade encerrou a reunião, e eu, Eleuza Rodrigues Rocha, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada por mim, pelo presidente e pelos membros deste conselho que compareceram à reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Nairton do Nascimento, Presidente**, em 22/09/2017, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eleuza Rodrigues Rocha, Secretária**, em 22/09/2017, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emílio Ninow, Conselheiro**, em 26/09/2017, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ferreira de Queiroz, Conselheira**, em 26/09/2017, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clerson Dalvani Reis, Conselheiro**, em 26/09/2017, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pinheiro Louzada, Conselheiro**, em 07/10/2017, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Barbosa Costa da Silva, Conselheiro**, em 10/10/2017, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Octaviano Sidnei Furtado, Conselheiro**, em 10/10/2017, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Italo Cordeiro Silva Lima, Conselheiro**, em 15/10/2017, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karleone Lopes do Carmo, Conselheiro**, em 16/10/2017, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Oliveira Campos, Conselheiro**, em 18/10/2017, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Marinho de Sousa, Conselheira**, em 23/10/2017, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0165967** e o código CRC **5DCEA322**.



Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Quadra 202 sul, ACSU-SE 20, Conjunto 01, Lote 08 - Plano Diretor Sul
CEP 77.020-450 Palmas - TO
(63) 3229-2200
www.ifto.edu.br - conselhosuperior@ifto.edu.br